



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de licitação para compra e contratação de bens e serviços em razão de estado de emergência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEIº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Município de Bannach sobre a compra e contratação de bens e serviços, com o objetivo de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Bannach que encontra-se em estado de emergência, com base no Decreto Emergencial nº 25/2018.

A solicitação é no sentido de se analisar a possibilidade de a Administração Pública contratar os serviços e bens acima mencionados sem a necessidade de finalização de processo licitatório, verificando-se a sua dispensabilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da análise da situação fática, vislumbra-se a possibilidade de contratação direta de serviços e bens para atendimento da demanda Municipal, especialmente para adquirir combustível, horas máquinas pesadas para recuperação das estradas vicinais, alimentos, e serviços voltados à saúde e a educação, quando o Município em situação de flagrante calamidade pública, conforme os termos do Decreto Municipal de Emergência nº 25/2018, o qual foi referendado pelo Parecer Técnico Nº 003/CEDEC-PA da Coordenadoria da Defesa Civil no Estado do Pará, e ainda reconhecida a situação de emergência do Município no âmbito federal através da Portaria nº 49, de 22 de fevereiro de 2018 do Ministério da Integração Nacional. Assim, tem-se que a contratação se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, a conclusão de um processo licitatório demanda certo tempo, por vezes superior aos fixados na legislação em vigor, sobretudo considerando o direito de recurso aos participantes do certame, e até mesmo aos cidadãos, o que acaba retardando a finalização do processo licitatório e a consequente aquisição, em tempo hábil, do serviço necessário à continuidade do serviço público, o que de maneira alguma pode se permitir na realidade catastrófica contemporânea do Município. E, além disso, deve ser analisado o prejuízo caso assim o Município proceder, situação que iria de encontro aos princípios da razoabilidade, e sobretudo da própria eficiência administrativa e da dignidade humana dos munícipes.

Pela análise da documentação apresentada, além da Prefeitura ter realizado os atos administrativos necessários a regulamentação do estado de emergência, observa-se também que já foram iniciados os processos licitatórios necessários (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018), conforme publicação no Diário Oficial do dia 05 de março de 2018, contudo pela impossibilidade de se aguardar a conclusão destes, as medidas emergências se fazem inevitáveis. O fato dos avisos de realização dos procedimentos terem sido publicados, todavia, em consonância a situação relatada e decretada nos documentos oficiais mencionados anteriormente, depreende-se com clareza que se tratam de instrumentos de natureza temporária enquanto a situação de emergência se prolonga, os quais brevemente serão revertidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

pela conclusão dos trabalhos da comissão de licitação, pelo que não se encontram óbices à realização das contratações em questão.

CONCLUSÃO.

DESTA FEITA, opina-se favoravelmente pela **possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação de bens e serviços para atendimento das necessidades do Município de Bannach que encontra-se em situação emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.**

É o parecer. SMJ.
Bannach, 12 de março de 2018.



João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045